



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-004SEMED

Objeto: Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender as instituições de ensino do Município de Parauapebas, estado do Pará.

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO

DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 9/2017-004SEMED que visa o Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender as instituições de ensino do Município de Parauapebas, estado do Pará.

O impugnante solicita que seja revista a exigência de apresentação de documentos de "Termo de Abertura" e "Termo de Encerramento", em especial para as empresas beneficiárias de prerrogativas inferidas pela Lei Complementar n. 123/2006, em especial as MEI, ME e EPP. Que seja revisado o texto do edital para que passe a ser dispensada a quantidade de itens, tempo de fornecimento ou demais características que possam delimitar a concorrência, como meio de se aferir a compatibilidade e validade do documento para fins de habilitação, nos documentos de Atestado de Capacidade Técnica.

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pelo impugnante, requerendo por fim, a decisão do Pregoeiro, solicitando a exclusão e/ou retificação dos itens mencionados acima, tendo em vista as razões expostas em sua impugnação.

Em apertada síntese, estes são os fatos da impugnante.

DA ANÁLISE

Tal impugnação foi analisada, e com base nesta análise o Pregoeiro decide manter os termos do edital e anexos, tendo em vista que apesar de constar a indicação de texto de Lei já revogada (erro meramente material, que já vem sendo revisado por este setor em todas as suas minutas de edital), destaca-se que o edital traz como fundamentação de seus atos a Lei Complementar nº 123/2006, conforme pode-se citar o preâmbulo, o item 6.7 e o item 31.4.

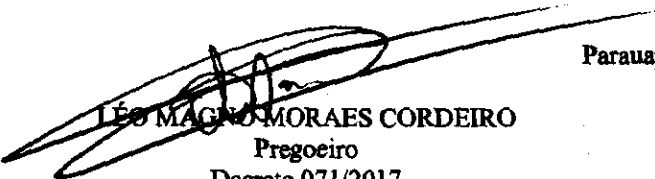
Destaca-se também que a Lei Complementar nº 123/2006 não alterou expressamente os termos das exigências constantes dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993. E o tratamento diferenciado nos artigos citados na impugnação são para efeitos tributários.

Em relação a exigência do Atestado de Capacidade Técnica, está devidamente respaldada na Lei nº 8.666/1993 em seu artigo 30, inciso II. Não há que se falar em limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras, pois em momento algum do edital consta exigência de atestado com limitações específicas. Assim, o pregoeiro conclui que o referido processo licitatório encontra-se amparado na Lei de Licitações nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002 no que se refere à todas as exigências editalícias. Com base no exposto o Pregoeiro julga totalmente improcedente a impugnação.

DA DECISÃO

Pelos fundamentos ao norte despendidos, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e mantenho os termos do EDITAL e anexos de acordo com os termos da Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.**

Parauapebas, 25 de Maio de 2017.


LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO

Pregoeiro
Decreto 071/2017



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Parauapebas-Pará, 25 de Maio de 2017

DE: Pregoeiro

PARA: Empresas interessadas em participarem do Pregão Presencial nº 9/2017-004SEMED

OBJETO: Registro de Preços para Aquisição, Recarga e Recondicionamento de Cartucho e Toner para uso na Rede Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará.

ASSUNTO: 2º ESCLARECIMENTO

Questionamento 01 enviada em 23 de Maio de 2017: conforme se depreende do instrumento de edital é prevista a possibilidade de participação de empresas beneficiárias das benesses da Lei Complementar n. 123/2006, em especial as MEI, ME, EPP e demais equiparados, inclusive existindo a previsão de itens "exclusivos para ME/EPP". Nesta forma o Edital estabelece a participação das ME ou EPP da seguinte forma:

9.2 Poderão participar, nos itens da **COTA RESERVADA**, deste Pregão somente as empresas enquadradas como Microempresa - ME, Empresas de Pequeno Porte -EPP que:

9.3 - Será dada preferência às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às estabelecidas na região, visando fomentar a economia local.

31.4 - as empresas enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para efeito do tratamento diferenciado, deverão apresentar a Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (cf. Anexo II - Modelo "b") que consta dos ANEXOS deste Edital. A não entrega desta declaração indicará que a licitante optou por não utilizar os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações na LC nº 147/2014.

Resposta 01: O presente edital tem como fundamentação as seguintes legislações: Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, Lei nº 8.078/90, Decreto Municipal nº 071/2014, Decreto Federal nº 3.555/2000, Decreto Federal nº 8.538/2015, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar Municipal nº 009/2016, e demais legislações em vigor e nas exigências deste Edital e seus Anexos.

A palavra "que" e os ":" constante no item 9.2 do edital, solicitamos a desconsideração, tendo em vista que trata-se de mero erro material.

Quanto à PARTICIPAÇÃO nos itens da COTA RESERVADA, esclarecemos que o tratamento diferenciado será dado conforme Lei Municipal Complementar nº 009/2016, art. 28, § 1º, I e II e respeitando os art. 42, 43, 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2016;

E já estamos definindo como região, à microrregião de Parauapebas, que está dividida em cinco municípios: Água Azul do Norte, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Eldorado dos Carajás e Parauapebas, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N.
PARAUAPEBAS - PA - CEP 68.515-000



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos

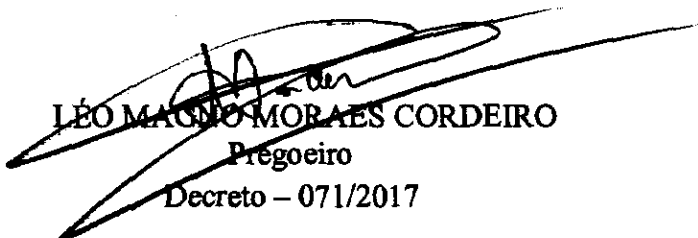


O item 31.4 do edital é claro quanto à necessidade de apresentação de declaração de enquadramento.

Questionamento 02- Da Parcialidade da Proposta – conforme disposto nos itens que referem-se à formulação das propostas restam descritos de forma ampla que os itens a serem apreciados serão exigidos somente quando do fornecimento, todavia não permitem entendimento claro e preciso do que será exigido para apurar a regularidade da proposta e, assim, classificar a mesma. Observando que há informações cruzadas entre os documentos, em especial o previsto em edital e o referido no Anexo 1 (e inclusive 1.A), que não permitem a identificação precisa e regular do que será cobrado no momento de classificação da proposta, o que deverá ser esclarecido pelo ente licitante.

Resposta 02 - A proposta comercial das empresas devem atender o exigido nos itens 33 à 46 do Edital.

Atenciosamente,


LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
Pregoeiro
Decreto – 071/2017